

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024012988 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DO JUÍZO DA 3ª VARA MISTA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, EM FAVOR DE RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, PELA PERÍCIA REALIZADA NO PROCESSO Nº 0802063-97.2022.8.15.0131, MOVIDO POR ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, EM FACE DE ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA.

Data da Autuação: 01/02/2024

Parte: Ronivaldo de Oliveira Barros e outros(1)



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0802063-97.2022.8.15.0131

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a requerente para no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da certidão de nascimento do interditando, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sanada a irregularidade acima apontada, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Cajazeiras, datado e assinado eletronicamente.

Juiz de Direito





PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0802063-97.2022.8.15.0131

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor da informação retro, e a necessidade de prosseguir regulamente com o presente processo, nomeio em substituição, como perito para funcionar neste feito, Dr. Ronivaldo de Oliveira Barros (CPF 753.109.024-49), devendo apresentar o respectivo laudo pericial no prazo de vinte dias.

Com fundamento na Resolução do TJ/PB que trata da matéria, fixo honorários em favor do senhor perito, o valor de R\$. 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos).

Tão logo o perito apresente termo de aceite do encargo, requisite-se reserva orçamentária.

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários, objeto da reserva orçamentária, observando o que dispõe a Resolução do TJ/PB.

Intime-se o Sr. Perito, para que seja designada data, local e horário visando a realização da perícia, informando a este Juízo com antecedência mínima de trinta dias, a fim de possibilitar as intimações das partes.

Intime-se as partes para querendo, no prazo legal, indicar assistente técnico e formular quesitos.

Demais intimações e diligências necessárias.

Nos termos do artigo 102 do Código de Normas Judicial, da Douta Corregedoria de Justiça da Paraíba, confiro a presente decisão/despacho força de mandado/ofício para as providências necessárias ao seu fiel cumprimento.



Cajazeiras, datado e assinado eletronicamente.

Juiz de Direito



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A)

PROCESSO: 0802063-97.2022.8.15.0131

RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, médico perito, vem à presença de Vossa Excelência manifestar a ciência e o aceite para realizar a perícia designada, ao tempo em que REQUER que o agendamento seja realizado para às 16hs30min, do dia 30/11/2023, na Clínica da Família (Tel.: 83-98150-3535), situada na Rua Odon Bezerra, nº 05, Centro, Sousa-PB, CEP: 58800-130.

> **RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS MÉDICO PERITO**

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

Av. Comandante Vital Rolim, s/n, centro, CEP: 58900-000. Tel. 0**83-3531-6815

Ofício nº 09/2024.

Cajazeiras/PB, 31 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor

Desembargador João Benedito da Silva

Presidente do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

João Pessoa/PB.

ASSUNTO: Reserva orçamentária e pagamento de honorários periciais.

Senhor Presidente,

Em obediência ao que dispõe a Resolução nº 09/2017, solicito a Vossa Excelência reserva orçamentária e pagamento dos honorários periciais no valor final de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), em favor do perito, **Ronivaldo de Oliveira Barros** (Médico), inscrito no CPF nº 753.109.024-49, nos autos do PJe nº 0802063-97.2022.8.15.0131, tendo em vista a apresentação do termo de aceite e do laudo de exame médico pericial.

Por oportuno, informo que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Seguem anexas, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita a autora, tabela contendo as informações constantes do artigo 7º, incisos I a VI da Resolução supramencionada, cópia do despacho que nomeou o perito e o termo de aceite apresentado pelo profissional acima nominado.

Ao ensejo, renovo votos de estima e consideração.



umento 1 página 6 assinado, do processo nº 2024012988, nos termos da Lei 11.419. ADME.51152.18769.76071.21826-7 derico Gonçalves Alencar Bezerra [876.394.403-00] em 01/02/2024 11:13

Kleyber Thiago Trovão Eulálio

Juiz de Direito em Substituição da 3ª Vara Mista de Cajazeiras/PB

Resolução nº 07/2017, Artigo 7º, incisos I a VI

NOME E CPF DA PARTE Ronivaldo de Oliveira Barros - CPF 753.109.024-49

NOME DO PROCESSO Interdição

VALOR DOS HONORÁRIOS R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis

centavos) - finais

NÚMERO DA CONTA Conta Corrente nº 155.384-4, agência 8632-0, Banco do Brasil S/A

BANCÁRIA PARA CRÉDITO

NATUREZA E Médico – CBO: 2251-40 CARACTERÍSTICA DA

ATIVIDADE DESEMPENHADA

GRATUIDADE JUDICIÁRIA Sim

ENTREGA DE LAUDO Sim

ENDEREÇO, TELEFONE E INSCRIÇÃO DO PERITO

PERICIAL EM CARTÓRIO

Edifício Central Park. Av. Epitácio Pessoa, nº 753, Estados, João

Pessoa/PB, CEP n° 58.030-010, Sala 19.

NIT: 113.87327.13-0.

Data de Nascimento: 28/03/1968.

Chave PIX ronivaldobarros@gmail.com

CPF n° 010.538.114-46



AUTOR(A): Adriana Oliveira da Silva

RÉU (Interditado): Adriano Oliveira da Silva

CPF nº 085.201.584-47



05/02/2024

Número: **0802063-97.2022.8.15.0131**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Cajazeiras**

Última distribuição : 31/05/2022 Valor da causa: R\$ 1.212,00 Assuntos: Nomeação Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

r caldo de iminiar od antecipação de tatela: Civi							
Partes			Procurador/Terceiro vinculado				
ADRIA	NA OLIVEIRA DA	SILVA (AUTOR)					
ADRIA	NO OLIVEIRA DA	SILVA (REU)					
	/ALDO DE OLIVEI ESSADO)	RA BARROS (TERCEIRO					
Documentos							
ld.	Id. Data da Documento Assinatura		Tipo				
83059 168	02/12/2023 09:22	Petição de Juntada		Petição (3º Interessado)			
83059	02/12/2023 09:22	ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA		Documento de Comprovação			

Documento 2 página 2 assinado, do processo nº 2024012988, nos termos da Lei 11.419. ADME.05246.17071.15773.51234-0 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 05/02/2024 09:55

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)

PROCESSO: 0802063-97.2022.8.15.0131

RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, médico perito, já qualificado nos autos, vem à presença de Vossa Excelência **APRESENTAR O LAUDO PERICIAL** e requerer que sejam determinadas as providências para o pagamento dos honorários periciais, para o que informa:

- Dados bancários:
 - § Ronivaldo de Oliveira Barros
 - § Banco do Brasil
 - § Agência: 8632-0
 - § Conta Corrente: 155.384-4
 - § CPF: 753.109.024-49
 - § Chave Pix: ronivaldobarros@gmail.com
- Dados para o E-Social:
 - § NIT (11 dígitos): 113.87327.13-0
 - § Data de nascimento: 28 de março de 1968;
 - § CBO Código Brasileiro de Ocupação: 2251-40
- Endereço:
 - § Edifício Central Park. Av. Pres. Epitácio Pessoa, 753 Estados, João Pessoa PB, 58030-010. Sala 19.

RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS MÉDICO PERITO

Documento 2 página 3 assinado, do processo nº 2024012988, nos termos da Lei 11.419. ADME.05246.17071.15773.51234-0 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 05/02/2024 09:55

LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL



1. PREÂMBULO

DADOS DO(A) PERICIADO(A):

- Nome do Periciado: Adriano Oliveira da Silva;
- RG: 2917977 SSDS-PB;
- CPF: 085.201.584-47;
- Data do nascimento: 24 de outubro de 1982;
- Idade: 40 anos;
- Sexo: masculino;
- Escolaridade: analfabeto só sabe assinar o nome;
- Estado civil: solteiro(a);
- Formação técnico-profissional: nenhuma;
- Ocupação habitual: nenhuma;

DADOS DA PERÍCIA:

- Tipo de ação: Ação de Curatela;
- Perito: Ronivaldo de Oliveira Barros CRM PB 4578/RN 5047/PE 23001/AL 6911/CE 19159;
- Especialidade do perito: Perícias Médicas Com Registro nos Conselhos de Medicina;
- Data da realização: 30 de novembro de 2023;
- Assistente técnico da parte autora: Não compareceu;
- Assistente técnico da parte ré: Não compareceu.

2. HISTÓRICO

Da análise da petição inicial e dos documentos médicos apresentados, depreende-se que o(a) periciado(a) estaria acometido pela(s) seguinte(s) patologia(s):

 Retardo mental grave - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID 10 - F72.1);





Documento 2 página 4 assinado, do processo nº 2024012988, nos termos da Lei 11.419. ADME.05246.17071.15773.51234-0 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 05/02/2024 09:55

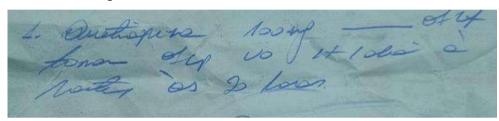
3. ANAMNESE

O(A) acompanhante do(a) periciado(a) (Adriana Oliveira da Silva - irmã) prestou as seguintes informações sobre a doença e os antecedentes patológicos:

Refere que o(a) periciado(a) nasceu de parto normal, a termo e após gravidez sem intercorrências. Andou e falou antes dos 2 anos de idade. Ao longo de sua evolução apresenta/apresentou as seguintes alterações:

- comportamento pueril (infantilizado);
- ingenuidade;
- insegurança e dificuldade de tomar decisões;
- negligência com os autocuidados (higiene pessoal e asseio);
- dificuldade de se expressar e interagir (introvertido);
- isolamento social;
- inabilidade para usar aparelhos eletrônicos (celular e outros);
- inabilidade para fazer contas simples;
- não conhece dinheiro;
- agressividade;

Está em uso dos seguintes medicamentos:



4. EXAME FÍSICO/MENTAL

O(A) periciado(a) apresentou-se ao exame **deambulando normalmente**, aparentando **bom estado geral**, fácies atípica, atitude atípica, mucosas com umidade normal, coradas, anictéricas e acianóticas, boa perfusão capilar.

Exame Psíquico/Mental:

O(A) periciado(a) apresenta-se com boas condições de higiene e padrão normal de cuidados pessoais; cooperativo; com nível de consciência: vigil; com orientação alterada (tempo e espaço); com atenção alterada (vigilância/tenacidade/concentração); com juízo crítico alterado; com pensamento anormal (fluxo lento); com sensopercepção normal; com linguagem alterada (lenta e hesitante); com humor/afeto alterado; com psicomotricidade normal; baixo quociente intelectual.



Documento 2 página 5 assinado, do processo nº 2024012988, nos termos da Lei 11.419. ADME.05246.17071.15773.51234-0 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 05/02/2024 09:55

5. DOCUMENTOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS

Ver o item ANEXO COM DOCUMENTOS AVALIADOS no final do Laudo Pericial.

6. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS

Todas as patologias alegadas nos documentos médicos apresentados foram avaliadas nessa perícia, que observou a seguinte metodologia: identificação da ação judicial e do seu objeto; identificação do periciado e coleta dos seus dados gerais; identificação dos dados da perícia; identificação das patologias alegadas; coleta da história da(s) doença(s) (HDA); análise dos atestados, relatórios e exames médicos; análise dos documentos administrativos; análise dos laudos periciais prévios; realização do exame físico dirigido; análise sistemática de tudo que foi visto e examinado; formulação de raciocínio conclusivo e confecção do laudo pericial com as respostas aos quesitos apresentados.

A metodologia pericial descrita acima permitiu concluir, no caso em análise, que o estado de saúde do(a) periciado(a) O INCAPACITA para dirigir a sua própria pessoa e para administrar seus bens.

7. QUESITOS DO JUIZ

1) O(A) curatelando(a) possui alguma doença ou deficiência? Em caso positivo especificar indicando o CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade) respectivo.

O periciado é portador de:

 Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID 10 - F71.1);

As patologias que acometem o(a) periciado(a) o impedem, em caráter permanente, de expressar de forma válida a sua vontade o tornando incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens.

- 2) Considerando as potencialidades do(a) curatelando(a), a referida doença ou deficiência impede ou dificulta a sua capacidade de compreensão quanto aos seguintes aspectos. Em caso positivo especificar o grau de comprometimento e indicar a possibilidade de prática do ato assistido por outrem em cada caso.
- a) Administrar salário ou benefício previdenciário ou assistencial?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

b) Atender às exigências burocráticas iniciais para o recebimento dos mesmos?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.



Documento 2 página 6 assinado, do processo nº 2024012988, nos termos da Lei 11.419. ADME.05246.17071.15773.51234-0 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 05/02/2024 09:55

c) Adquirir bens e serviços indispensáveis para a satisfação das necessidades básicas do ser humano como alimentação, vestuário e medicamentos?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

d) Efetuar o pagamento das faturas mensais de consumo de serviços públicos como energia elétrica, água e gás?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as conseguências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

e) Efetuar o pagamento de aluguéis e tributos incidentes sobre o imóvel em que reside?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

f) Receber e entregar documentos?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

g) Firmar contratos em geral que não os de serviços públicos essenciais?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

h) Alienar bens móveis ou imóveis?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

I) Exercer atividade empresarial?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

m) Exercer o direito ao voto?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

3) É possível precisar ou informar aproximadamente a data em que a doença ou deficiência se manifestou?

A doença que acomete o periciado teve início desde a primeira infância (até os 6 anos de idade), considerando a história natural da doença.

O impedimento teve início com o surgimento da doença.

4) O comprometimento apontado no item 2 pode ser reduzido ou revertido mediante tratamento adequado? Em caso positivo qual seria o tempo recomendável para uma nova avaliação?

Prejudicado. Trata-se de impedimento total e permanente. Não há possibilidade de cura ou efetivo controle das patologias que acometem o(a) periciado(a).



5) Considerando as potencialidades do(a) curatelando(a), o caráter excepcional da medida, e todo o avaliado ao longo da perícia, quais são os atos para os quais a curatela se revela necessária?

Na forma especificada nas respostas aos itens do quesito 2.

6) Queira informar eventuais questões complementares que entenda necessárias ao deslinde da presente causa.

O(A) periciado não tem condições de indicar pessoas para auxiliá-lo na tomada de decisões. O seu estado mental não permite tal decisão.

8. QUESITOS DO RÉU

Não foram apresentados.

9. QUESITOS DO AUTOR

Não foram apresentados.

RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS

Perito Médico Judicial

CRM PB 4578/RN 5047/PE 23001/AL 6811/CE 19159

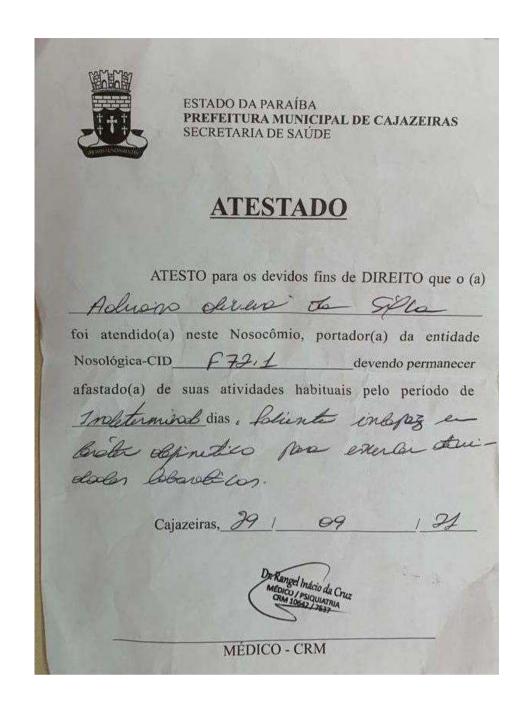
nos termos da Lei 11.419. ADME.05246.17071.15773.51234-0 55

Documento 2 página 7 assinado, do processo nº 2024012988 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 05/02/2024 09

ANEXO I

DOCUMENTOS AVALIADOS

CONTIDOS NO PROCESSO ELETRÔNICO





Assinado eletronicamente por: ALINE MOTA DE OLIVEIRA - 31/05/2022 17:22:24 https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053117222329600000055966612 Número do documento: 22053117222329600000055966612

Num. 83059169 - Pág. 7

Num. 59160254 - Pág. 5



05/02/2024

Número: 0802063-97.2022.8.15.0131

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Cajazeiras**

Última distribuição : 31/05/2022 Valor da causa: R\$ 1.212,00

Assuntos: **Nomeação** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)	
ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA (REU)	
RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
59160 249	31/05/2022 17:22	1. Petição inicial	Informações Prestadas		



AO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA MISTA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA (Portador de doença grave)

ADRIANA OLIVEIRA SILVA. DA brasileira. convivente. comerciante, portadora da cédula identidade nº 2.689.058, expedida pela SSDS/PB, inscrita no CPF sob nº 010.538.114-46, residente e domiciliada na Rua Luis Paulo Silva, n° 588/A, Esperança, Cajazeiras/PB, CEP 58900-000, contato telefônico (83) 9 9105-6200, através da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, por intermédio de sua representante ao final assinada, constituída nos termos do art. 128, inciso XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, prescindindo da apresentação de procuração e com prerrogativa de intimação pessoal, com fundamento no art. 1.767, incisos I e seguintes, do Código Civil – CC, e art. 1.177 e posteriores, do Código de Processo Civil - CPC, propor a presente

AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/c TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

em face de **ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da cédula identidade nº 2917977, expedida pela SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Luis Paulo Silva, nº 592, Esperança, Cajazeiras/PB, CEP 58900-000, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I. INICIALMENTE

a) DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DO FEITO

Inicialmente, essencial destacar a prioridade absoluta na tramitação do presente feito, posto que nele figura como pessoa portadora de doença, nos termos do que dispõe o art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.







Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.0129.88

Requerente: Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras

Interessado: Ronivaldo de Oliveira Barros - Perito Médico

Trata-se de requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos),para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Médico Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49 com inscrição no INSS sob nº 17045469649; inscrição no PIS/PASEP sob nº 17045469649 e inscrição no Conselho Competente – CRM – sob nº 4578, nascido em 28/03/1968, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0802063-97.2022.8.15.0131, movida por ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, CPF 010.538.114-46, em face de ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA, CPF 085.201.584-47, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, que teve os valores do anexo I atualizados pelo Ato da Presidência nº 43/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 21 de Setembro de 2022, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, §3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça

gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial às fls. 11/17, dos presentes autos.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Médico Ronivaldo de Oliveira Barros, encontra-se em situação de ativo.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO PRORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos),para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Médico Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49 com inscrição no INSS sob nº 17045469649; inscrição no PIS/PASEP sob nº 17045469649 e inscrição no Conselho Competente – CRM – sob nº 4578, nascido em 28/03/1968, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0802063-97.2022.8.15.0131, movida por ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, CPF 010.538.114-46, em face de ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA, CPF 085.201.584-47, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de fevereiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

05/02/2024

Número: 0802063-97.2022.8.15.0131

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Cajazeiras**

Última distribuição : 31/05/2022 Valor da causa: R\$ 1.212,00

Assuntos: **Nomeação** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)	
ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA (REU)	
RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
85186 472	05/02/2024 10:52	Outros Documentos	Outros Documentos		

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2024.0129.88 - referente a pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrado em favor do Perito Médico Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, para realização de perícia nos autos em referência.